



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juizado Especial Cível de Porto Nacional

ANEL VIÁRIO, SEM, AO LADO DO CENTRO OLÍMPICO ADEMAR FERREIRA DA SILVA - Bairro: SETOR AEROPORTO - CEP: 77500-000 - Fone: (63)3363-1144 - www.tjto.jus.br - Email: jecivelportonacional@tjto.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0004617-73.2024.8.27.2737/TO

AUTOR: HELENICE CARVALHO ROCHA

RÉU: EDUARDO TAVARES DO BONFIM

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

II FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado (art.355 I, CPC)

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois são suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da questão.

Alega a requerente que foi ofendida em sua moral, honra e imagem perante toda a sociedade em razão de postagens no Grupo de WhatsApp denominado "PORTO NACIONAL DEBATES!" realizado pelo requerido, razão pela qual ingressou com a presente demanda, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte requerida, citada, apresentou contestação alegando que "*De fato o requerente proferiu comentários acerca da requerente enquanto Secretária de Esporte do Município de Porto Nacional/TO, entretanto, não excedeu aos limites da liberdade de pensamento e expressão, evidenciando-se, apenas, o animus criticandi em face de agente público*".

O pedido é parcialmente procedente

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, é expressa ao tutelar o direito fundamental à liberdade de expressão, expondo que "*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*". Ocorre, contudo, que nenhum dos princípios constitucionais ou direitos fundamentais, positivados ou não, são absolutos.

Adotando tal premissa, a própria Constituição incumbiu-se de impor freios à manifestação livre da opinião. Nos incisos V e X, do artigo 5º, da Carta Política, esclareceu o legislador constituinte que "*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*" e que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juizado Especial Cível de Porto Nacional

No vertente caso, há um choque de direitos, pois de um lado está o direito de expor seus pensamentos e desejos, a liberdade de expressão, e, de outro, a tutelada vida privada e da dignidade da pessoa, com vistas à proteção da honra do indivíduo e da repercussão social de sua imagem. Da análise dos autos, constata-se que livre exercício do direito de manifestação do requerido ultrapassou os limites passíveis de tutela, passando a constituir verdadeiro abuso de direito, sujeito a repreensão e indenização pelos danos causados.

Não se ignora que, em se tratando de pessoas públicas, é inequívoco que a autora está sujeita ao escrutínio público, bem como a críticas quanto à sua conduta pretérita quando ela possa refletir na função exercida, prevalecendo na jurisprudência o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de expressão, alargando-se a margem tolerável da crítica, notadamente quando correlacionadas ao cargo exercido ou ao inconformismo com gestão.

Nada obstante, não é esse o caso dos autos, sendo notória a carga altamente agressiva e ofensiva à honra e à moral subjetiva da autora, contidas nas expressões injuriosas proferidas pelo requerido, que excedem manifestamente o contexto da crítica: "*(...) o que aquela parte de baixo entre a pernas não faz né? kkkkkkkkkk Eita pedacinho de carne cara*".

Nestes termos, verifica-se que, de fato, o requerido desbordou do direito à liberdade de expressão que lhe é conferido constitucionalmente, no claro intuito de ofender a autora, injuriando-a em demasia, o que ultrapassa o mero inconformismo crítico para configurar a pura ofensa.

Ressalte-se que entendimento diverso seria cabível se as críticas e insatisfações tivessem sido comprovadamente direcionadas tão somente à administração e à atuação/mandato público da autora, o que não ocorreu no caso em tela.

Em suma, demonstrados os elementos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexos de causalidade, surge o dever de indenizar.

Com efeito, o dano moral se configura a partir da comprovação do abalo à honra e imagem da pessoa, que se encontra sob o alvo das difamações, conferindo à sua reputação condição, publicamente, prejudicial e nociva, resultando na experimentação de dor e abalo suficientemente gravosos, para que seja suscetível de reparação.

Ora, as expressões injuriosas com caráter depreciativo e ofensivo permitiram, sem dúvida, vislumbrar ofensividade à imagem, à honra e à moral subjetivos da autora, bem como o constrangimento por eles sofridos diante do patente excesso empregado pelo réu, indo além do direito à liberdade de expressão, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, passo a fixar o valor do dano, o que deve ser feito em consonância com o princípio da razoabilidade, não estando o julgador adstrito ao valor pleiteado na inicial. A quantificação destes danos deve atender aos critérios econômicos das partes e impor



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Juizado Especial Cível de Porto Nacional

condenação suficiente para punir o ofensor e evitar a prática de novos atos ilícitos, sem enriquecer indevidamente o ofendido.

Sopesadas todas as circunstâncias trazidas à baila, fixo os danos morais, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia suficiente para desestimular o ofensor a repetir o ato, não causando um enriquecimento sem causa à autora, mas com efeito pedagógico, sendo certo que inexistem elementos a indicar uma situação financeira que permita maior penalização.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR** o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJTO a partir do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a reclamada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

R.I.C.

Porto Nacional – TO, data registrada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13460723v3** e do código CRC **972db7ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CIRO ROSA DE OLIVEIRA
Data e Hora: 04/02/2025, às 12:48:44

0004617-73.2024.8.27.2737

13460723 .V3